

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

“Art. 30.....
§1º *O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.*
.....”

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo “médico estrangeiro” como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

* C D 2 3 7 9 0 4 5 3 5 2 0 0 *



Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)**

